



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO DISPENSA Nº 026/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Fundamento legal: ART. 24 – Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO.

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto, a contratação Direta de pessoa jurídica para, Aquisição de EQUIPAMENTOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA constando de:

- 01 (um) rolo compactador pé de carneiro;
- 01 (um) rolo compactador liso
- 01 (um) trator sobre esteiras.

Tais equipamentos destinam-se ao uso da Secretaria Municipal de Obras e são de extrema necessidade para os serviços de manutenção de estradas vicinais que atendem aos produtores rurais.

Importante frisar que os recursos são oriundos de Convenio com a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA – SEDAP e que o mesmo tem prazo de aplicação, podendo ter sua vigência encerrada no caso de não aplicação.

Ocorre que, após, duas publicações não compareceram interessados, conforme demonstrados nos autos

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso

XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Quero:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente emitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratação realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II e V da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação: Verifica-se que, conforme inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93:

“Art. 24 É dispensável a licitação”.

“ V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas

A luz da supramencionada imposição legal, saliento que, as exigências do referido

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



dispositivo devem ser observadas, devendo a presente contratação obedecer às exigências pré-estabelecidas no edital de licitação, conforme processos Licitatórios anteriormente instaurados, ressaltando-se ainda que os editais dos mesmos não continham exigências que não pudessem ser atendidas pelos interessados e que aos mesmos foram dadas ampla divulgação nos meios usuais



Segundo Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2009, pg. 300), a aplicação da hipótese de dispensa de licitação citada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a 4 (quatro) requisitos:

- 1) Ocorrência de licitação anterior;
- 2) Ausência de interessados;
- 3) Risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida;
- 4) Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

O primeiro requisito pertinente ao referido inciso alude à indispensabilidade de prévio procedimento licitatório que tenha preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes. Pressupõe-se, então uma situação que, originalmente, admitia licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo requisito é relativo à circunstância em que não ocorrem interessados à licitação anterior, ou seja, diz respeito aos casos de licitação deserta ou fracassada ou a situações em que houve, em dado certame, itens desertos ou fracassados, onde, Deserto é o certame onde não compareceram licitantes interessados, e Fracassado é o certame onde os licitantes que compareceram não possuíam habilitação necessária ou propostas válidas. O terceiro requisito fixa na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública.

Para se contemplar esse critério é indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação em questão deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração. Há riscos se a licitação vier a ser repetida, pois a Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa, no entanto, verifica-se que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



O quarto requisito diz respeito à manutenção de todas as condições preestabelecidas na licitação anterior, pois a alteração.

DAS COTAÇÕES.

No processo em epígrafe, verificou-se a juntada aos autos de cotações com a devida natureza do objeto do procedimento. Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, o setor de licitação tomou os procedimentos necessários ao cumprimento deste artigo.

Assim, diante do exposto nos documentos aqui colecionados, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração ofertado. Segundo cotações juntadas aos autos comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

Assim sendo, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela.

Pelo exposto, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra e nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93, logo seja observada as considerações.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

É o nosso parecer

S.M.J.

Submetemos o presente parecer à apreciação do senhor Procurador Geral do Município.

São Félix do Xingu, em 11 de novembro de 2021.

Luiz Otávio Montenegro Jorge
Procurador Geral Adjunto do Município
Decreto 239/2021

